



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 123/2008

Divulgação: Quarta-feira, 09 de julho de 2008.

Publicação: Quinta-feira, 10 de julho de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 2008.01.034477-2 - RJ

RELATOR Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. PACIENTES: RODOLFO RODRIGO DOS SANTOS SILVA, Civil, e ISAIAS FERREIRA DA SILVA, Sd Ex, respondendo ao Processo n° 33/07-1, perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetram o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, o sobrestamento do Processo até o julgamento final deste writ. No mérito, pedem a concessão definitiva da ordem para rejeitar a denúncia ajuizada e determinar o arquivamento da Ação Penal. IMPETRANTE: Dr. Marcelo da Silva Trovão, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e concedeu a ordem de Habeas Corpus, para determinar o trancamento da Ação Penal n° 33/07-1, por falta de justa causa, tão-somente em relação aos Pacientes, Civil RODOLFO RODRIGO DOS SANTOS SILVA e Sd Ex ISAIAS FERREIRA DA SILVA. (Sessão de 21/05/2008).

EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO CULPOSA. ART. 255 DO CPM. OMISSÃO DA DENÚNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS NA CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Não condiz com o direito processual moderno, pelo qual vigora o princípio da ampla defesa, uma exordial sem exposição clara e precisa de um fato criminoso com todas as suas circunstâncias, que incluem autoria, meios, malefícios, motivos, maneira de execução, local e tempo. Inteligência do art. 77, alíneas "c" a "h", do CPPM.

2. A ação típica configura-se na junção de fatores objetivos e subjetivos e a Denúncia não pode prescindir dos elementos subjetivos. No crime do art. 255 do CPM (receptação culposa) há que se demonstrar os elementos que façam presumir ser a res obtida por meio criminoso. Portanto, a natureza da coisa, a desproporção entre o valor e preço, ou a condição de quem oferece, são parte integrante do tipo e, por isso, são essenciais na caracterização da conduta típica, devendo ser demonstrada, mesmo que sucintamente, na peça inicial, sob pena de faltar justa causa para a Ação Penal.

Ordem concedida.

Decisão unânime.

Brasília, 9 de julho de 2008
Mozart Arruda Cavalcanti
Secretário Judiciário